



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CÍVEL **Nº 0600541-51.2019.6.13.0000 – BELO HORIZONTE**
RELATORA: **JUÍZA** **CLÁUDIA COIMBRA**
REQUERENTE: **PODEMOS-PODE** **(ex-PTN)**
ADVOGADO: DR. CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES - OAB/MG0078008

REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

ACÓRDÃO

Requerimento de regularização de contas partidárias. Prestação de contas de exercício financeiro. Partido Político. Exercício de 2009. Julgadas não prestadas. Imposição de sanção.

Transcurso do prazo de mais de 10 anos desde o trânsito em julgado, da decisão que julgou as contas como não prestadas e aplicou a sanção de suspensão de repasse de quotas, do fundo partidário.

De acordo com o artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995, a sanção perdura enquanto durar a inadimplência. Impossibilidade de aplicação de sanção perpétua à agremiação. Aplicação, por analogia, do prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Razoabilidade.

Reconhecimento da prescrição. Deferimento do pedido. Extinção, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Regularização da prestação de contas, do



exercício de 2009, com o consequente afastamento das sanções impostas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em deferir o pedido, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Juíza Cláudia Coimbra

Relatora

RELATÓRIO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de requerimento para regularização das contas partidárias do partido PODEMOS – PODE, Direção Regional de Minas Gerais (ex-PTN) –, referentes ao exercício de 2009.

Ultrapassados os trâmites iniciais previstos na Res. nº 23.546/2017/TSE, a Unidade Técnica expediu Relatório Preliminar de Diligências, apontando ausência de documentos a serem apresentados, pelo interessado (ID 5489295).

Devidamente intimada, a agremiação apresentou resposta e documentos pertinentes (IDs 5863545, 6485245 e 6811895).

Em seguida, foi expedido Relatório de Diligência, com apontamento de falhas a serem sanadas pelo prestador (ID 7239645).

Novamente intimado, o partido interessado apresentou resposta e juntou documentos (ID 7887795).

A partir da análise dos documentos, foi expedido Parecer Conclusivo (ID 8203245), no qual o Setor Técnico deste Tribunal manifestou-se pelo indeferimento



do pedido de regularização, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades: identificação de recursos de origem não identificada; parecer da comissão executiva, sem assinatura da maioria dos membros da atual comissão; Livro Diário não assinado e autenticado, no cartório competente.

Intimado para se manifestar, o partido requereu o reconhecimento da prescrição, da obrigação da prestação de contas de 2009, e a regularização da situação de inadimplência, e, caso este não seja o entendimento, que lhe fosse concedido novo prazo, para apresentação dos documentos, tendo em vista a inexistência de prejuízo (ID 8424845).

Parecer da Procuradoria Regional pelo indeferimento do pedido de regularização (ID 8842895).

Diferida, por esta Relatora, a análise das alegações de prescrição, para ser realizada no julgamento final, foi deferido novo prazo de 30 dias para que o partido apresentasse os documentos faltantes, para superar as irregularidades (ID 8950445).

Devidamente intimado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, conforme certificado pelo sistema PJE, em 5/6/2020.

Em seguida, por cautela, aplicando-se a nova Resolução (23.604/2019/TSE) a partir da emissão do Parecer Conclusivo, o requerente foi intimado para apresentar razões finais (ID 9987295), tendo também deixado transcorrer *in albis*, o prazo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu fosse determinado que a Secretaria certificasse a data, em que se deu o trânsito em julgado da decisão que considerou não prestadas as contas da agremiação partidária, do ano de 2009.

Juntada certidão de ID 12607545 atestando que, em 9 de abril de 2010, transitou em julgado o acórdão que julgou não prestadas as contas do PTN (atual Podemos), nos autos da PC nº 99.

Novamente intimado, o PODEMOS apresentou petição de ID 12773995 e requer o reconhecimento da prescrição da obrigação de prestação de contas, do ano de 2009 e conseqüentemente, a regularização da situação de inadimplência, para suspender as conseqüências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 da Resolução nº 23.546/2017 do TSE.



A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com nova vista dos autos, manifesta-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição e, caso assim não se entenda, pelo indeferimento do pedido de regularização das contas (ID 13367695).

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA – Cuida-se de requerimento para regularização das contas partidárias do partido PODEMOS – PODE, Direção Regional de Minas Gerais (ex-PTN) –, referentes ao exercício de 2009.

A agremiação requer o reconhecimento da prescrição da obrigação de prestar contas, relativa ao exercício de 2009, e conseqüentemente, a regularização da situação de inadimplência, para suspender as consequências previstas no *caput* e no § 2º do art. 48 da Resolução nº 23.546/2017 do TSE.

O presente pedido de regularização visa a afastar as sanções que decorrem da inobservância do dever que têm os partidos políticos de prestarem contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 30 e seguintes da Lei nº 9.096/1995 e, atualmente, do art. 28 da Res. TSE nº 23.604/2019, cujas normas processuais são aplicáveis de imediato aos processos de prestação de contas, ainda pendentes.

No caso, trata-se de obrigação de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2009, que deveria ter sido apresentada até 30 de abril de 2010.

Da análise da legislação que rege os processos de prestação de contas, nesta Justiça Especializada, verifica-se que não há previsão de prazo prescricional, relativo à aplicação de sanções, pela não prestação de contas.

Dessa forma, não há previsão expressa de prazo, para o término da sanção de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, em razão da não prestação de contas que, de acordo com o art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995, vige “*enquanto perdurar a inadimplência*”.

Nesse contexto, caso não se estabeleça um marco para o término da imposição, ter-se-ia a aplicação de uma sanção perpétua às agremiações, o que é inadmissível, de acordo com a ordem jurídica constitucional vigente.

Em razão disso, esta Corte tem aplicado, por analogia, com base no juízo de razoabilidade, o prazo prescricional geral, previsto no art. 205 do Código Civil, que prevê a ocorrência de prescrição em 10 anos, quando a lei não previr prazo inferior.



Peço licença para mencionar julgados neste sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão em fase de cumprimento de Sentença. Partido dos Trabalhadores. Diretório Municipal de Belo Horizonte. Desaprovação de contas do exercício financeiro de 2009. Processo nº 0002145-33.2010.6.13.0026.

A sentença determinou a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como a restituição de valores de origem não identificada recebidos pela agremiação.

(...)

Ausência de prescrição da sanção imposta. Aplicável, por analogia, o prazo de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de instrumento para suspender os efeitos condenatórios da sanção de "suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário destinados ao Diretório Municipal do Partido, enquanto perdurarem os vícios na identificação dos contribuintes", restabelecendo o direito do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE BELO HORIZONTE ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, caso não haja outro impedimento e enquanto houver acordo de parcelamento vigente e regular dos valores apurados como RONI. (RECURSO ELEITORAL n 060084028, ACÓRDÃO de 28/1/2020, Relatora: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 10/2/2020.) (g.n.)

Processo Administrativo. Pedido de orientação. Partido político. Não-apresentação das contas. Aferição de tempo a que se deve retroagir. Emissão de certidão - cotas do fundo partidário.

Aplicação da analogia. Art. 205 do Código Civil. Razoabilidade.

Orientação no sentido de que o prazo de 10 anos constitui tempo razoável para verificar a existência de contas não prestadas pelos partidos políticos, para fins de emissão de certidões.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO n 71177, ACÓRDÃO de 23/3/2017, Relatora: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 31/3/2017.) (g.n.)

Diante disso, considerando-se que o acórdão que julgou não prestadas as contas do PTN (atual PODEMOS) transitou em julgado em 9/4/2010, conforme certidão de ID 12607545, na presente data o prazo prescricional de 10 anos, encontra-se ultrapassado.



No mesmo sentido manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, veja-se:

(...) Portanto, o caso em análise deve ser regulado pela prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. Pois bem. Conforme certificado nos autos, "em 09 de abril de 2010, transitou em julgado o acórdão que julgou não prestadas as contas do PTN (atual Podemos), nos autos da PC nº 99" (ID 12607545). Percebe-se, portanto, que, no caso em tela, já foi ultrapassado o prazo prescricional máximo de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil.

Ante o exposto, **acolho o pedido** do PODEMOS (ex-PTN) e **reconheço a ocorrência da prescrição, da sanção imposta, em razão da inobservância da obrigação de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2009**, com base no art. 205, do Código Civil, aplicado por analogia, motivo pelo qual **julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC**.

Em razão disso, considero regularizadas as contas do requerente relativas ao ano de 2009, com o consequente afastamento das sanções impostas, em razão do seu julgamento, como não prestadas, motivo pelo qual determino sejam efetuadas as anotações pertinentes a fim de regularizar a situação da agremiação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 30/9/2020

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600541-51.2019.6.13.0000 – BELO HORIZONTE
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA COIMBRA
REQUERENTE: PODEMOS–PODE (ex-PTN)
ADVOGADO: DR. CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES - OAB/MG0078008

REQUERIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO: O Tribunal deferiu o pedido, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presente os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Cláudia Coimbra, Marcelo Bueno, Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques e Luiz Carlos Rezende e Santos, e Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

